



MARCOS PAULO

A D V O C A C I A

AO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTO ACRE – ACRE.

ANTONIO LEONELCIO DA SILVA, brasileiro, casado, agricultor, portador da cédula de identidade nº 162539 SJSP/AC inscrito no CPF/MF sob o nº 339.648.232-87, sem endereço eletrônico, residente e domiciliado na Vila do V, KM 07, Ramal Castanheira, Vila do V, Zona Rural, Porto Acre – Acre, CEP 69.927-000, vem por seu Advogado ao final assinado, endereço profissional declinado no rodapé, à presença de Vossa Excelência, ajuizar a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM

em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: **09.248.608/0001-04**, endereço eletrônico coordenacao.comunicacao@seguradoralider.com.br, sediada na Rua Senador Dantas, N.º 74, 5º Andar, Centro, CEP 20.031-205, Rio de Janeiro – RJ, pelas razões e fatos a seguir expostos:



1. PRELIMINARMENTE

1.1. DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

O requerente não possui condições financeiras para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do seu sustento e de sua família.

Mister salientar que o fato de constituir advogado particular não pressupõe capacidade financeira de arcar com as custas processuais, nos termos do §4º, Art. 99 do CPC/2015.

Nesse sentido, recente entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. 1. O novo Código de Processo Civil consolidou o entendimento que presume como verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC/2015). 2. O art. 98 do CPC confere o direito à gratuidade da justiça à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. 3. A declaração feita pela parte que visa ser contemplada com o benefício da assistência judiciária gratuita possui presunção juris tantum. 4. Agravo de instrumento provido. **Relator (a): Luís Camolez; Comarca: Rio Branco; Número do Processo: 1000785-14.2018.8.01.0000; Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 01/04/2019; Data de registro: 07/04/2019.**

Por tais razões, pleiteiam-se os benefícios da Justiça Gratuita, assegurados pela Constituição Federal, artigo 5º, LXXIV e pela Lei 13.105/2015 (CPC), artigo 98 e seguintes.

2. DOS FATOS

Conforme depreende-se do boletim de acidente de trânsito anexo, no dia 08 de fevereiro de 2019, a parte Autora, juntamente com sua esposa, foram vítimas de um capotamento, ocorrido na Estada de Porto Acre (Rodovia Estadual AC-010), em decorrência das péssimas condições da rodovia, não



sofrendo, porém, fratura alguma. No entanto, havendo a necessidade de ficar sob observação na Unidade de Pronto Atendimento da Sobral, sendo encaminhado para o setor de Emergência Traumática.

Após o sinistro, e constatado não haver gravidade no quadro de saúde do Autor, recebeu alta. Em decorrência de recomendação médica, necessitou efetuar despesas referentes à medicação e tratamento.

Assim, sendo, nos termos do **Art. 3º da Lei N.º 6.194/1974, inciso III**, o qual foi alterado pelo Art. 8º da Lei N.º 11.482/2007, resta demonstrado o direito da parte Autora de receber R\$2.700,00 (Dois mil e setecentos reais), adicionados juros a partir da citação e correção monetária a contar da data do evento danoso.

3. DO DIREITO

Conforme preconizado em seu Art. 3.º, a Lei N.º 6.194/74 estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT, compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares. *In verbis*:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - Até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - Até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Conforme depreende-se dos fatos narrados nesta exordial, bem como dos documentos anexados, resta inequívoco a ocorrência do sinistro, bem



como é indubitável o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano sofrido pelo Autor, restando cristalino o direito ao recebimento do Seguro Obrigatório, nos termos do Art. 5º, *caput*, do supramencionado dispositivo legal. Vejamos:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Os documentos anexos à esta peça vestibular são provas inequívocas do direito do Autor em pleitear a indenização, de modo que juntou todos os documentos obrigatórios para a propositura da presente, não merecendo prosperar qualquer alegação contrária da seguradora.

3.1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

Pugna também o Autor pelo julgamento antecipado do mérito, por tratar-se de matéria exclusiva de direito, conforme entendimento jurisprudencial emanado pelo nosso Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Vejamos (grifo nosso):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APelação. aÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO DPVAT. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROVA DOCUMENTAL. INVALIDEZ PERMANENTE. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Embora as partes tenham a faculdade de indicar os meios de prova de que pretendem se valer no curso do processo, o órgão jurisdicional pode dispensar a produção de um determinado elemento probatório, se as provas já coligidas são suficientes para a formação do seu convencimento. 2. O julgamento antecipado da demanda, sem oportunidade para a produção de prova pericial, não consubstancia cerceamento de defesa, se a prova documental ofertada pela parte autora é capaz de revelar, com absoluta firmeza, que ela não padece de invalidez permanente, condição absolutamente necessária para a obtenção da indenização securitária pleiteada. 3. Recurso de apelação conhecido e desprovido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0701255-18.2018.8.01.0001, DECIDE a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOAPELO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora e das mídias digitais arquivadas.

(Relator (a): Regina Ferrari; Comarca: Rio Branco; Número do



Processo:0701255-18.2018.8.01.0001; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 02/04/2019; Data de registro: 09/04/2019)

Não há necessidade de realização de prova pericial *in casu*, tendo em vista o Autor não ter sofrido lesão permanente, versando a ação somente sobre o resarcimento dos valores despendidos a título de medicação e tratamento médico, tampouco há de se falar em cerceamento de defesa ante à desnecessidade de produção de prova pericial, haja vista os fatos narrados nesta exordial, fato este no qual se afirma basilarmente a pretensão do Autor.

3.2. DOS JUROS LEGAIS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Conforme decisão emanada por nossa Corte Estadual de Justiça, o termo *a quo* da incidência da correção monetária nas demandas que tem como parte o Seguro Obrigatório DPVAT, deve ser a data do evento danoso. Vejamos a seguir (grifo nosso):

Apelação CÍVEL. SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA. EVENTO DANOSO. PRECEDENTES DO STJ. REPARAÇÃO POR DANO MORAL. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS PARA A CONCESSÃO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. APELO DESPROVIDO. 1. O termo a quo da incidência da correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT é a data do evento danoso. 2. A requisição de documentos que se revelam necessários ao pagamento da indenização securitária desprovida de elementos que evidenciem a má-fé da seguradora, não constitui em conduta abusiva hábil a ensejar o dever de reparo. 3 Apelo conhecido e desprovido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0706409-51.2017.8.01.0001, DECIDE a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, CONHECER DO APELO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora e das mídias digitais arquivadas.
(Relator (a): Regina Ferrari; Comarca: Rio Branco; Número do Processo:0706409-51.2017.8.01.0001; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 19/03/2019; Data de registro: 21/03/2019)

Portanto, a correção monetária *in casu* deve levar em consideração o dia 08/02/2019, sendo esta a data do aludido sinistro. Tendo como base o valor da indenização prevista pela Lei N.º 6.194/1974 de R\$2.700,00 (Dois mil e setecentos reais), adicionados R\$35,48 (Trinta e cinco reais e quarenta e oito centavos) referentes à atualização monetária, totaliza-se o montante de



MARCOS PAULO

A D V O C A C I A

R\$2.735,48 (Dois mil, setecentos e trinta e cinco reais e quarenta e oito centavos), conforme demonstrativo de cálculo anexo.

4. DO PEDIDO

Ex positis, requer a Vossa Excelência:

I. A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do Art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, bem como pelo Art. 98 e seguintes da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil);

II. A citação da requerida, na pessoa de seu representante legal, para querendo, oferecer Contestação, no prazo legal, nos termos do Art. 335 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia;

III. A total procedência dos pedidos formulados na exordial, condenando a parte requerida ao pagamento de indenização pelo seguro, esta, no importe de R\$2.735,48 (Dois mil, setecentos e trinta e cinco reais e quarenta e oito centavos), acrescidos de juros desde a citação;

IV. A condenação da requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes à base de 20% (Vinte porcento) sob o valor da causa.

Protesta provar mediante todos os meios de prova em direito admitidos.

Manifesta o Autor desde já o desinteresse na Audiência de Conciliação e Mediação.

Dá-se à presente causa, o valor de R\$ 2.735,48 (Dois mil, setecentos e trinta e cinco reais e quarenta e oito centavos).

Rio Branco, Acre – 08 de Maio de 2019.

MARCOS PAULO PEREIRA GOMES

OAB/AC nº 4.566

YASSER ANDREI AIRES MORAIS

Estagiário de Direito